



CARLA SOFIA BASTOS
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Incompatibilidades e isenção de honorários

Na atual conjuntura económico-social, as empresas tendem a reduzir custos e aproveitar os seus recursos internos.

Nesta conformidade, verificamos que os técnicos oficiais de contas questionam a sua Ordem sobre duas situações que lhes suscitam dúvidas estatutário-deontológicas.

Uma das situações prende-se com a incompatibilidade, em concreto, se, no exercício das funções de TOC e existindo uma relação conjugal com o gerente da empresa, o profissional está ou não perante uma incompatibilidade estatutária/deontológica.

A nossa resposta, perante este cenário, é que existe incompatibilidade no exercício das funções de TOC sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada, por interesses conflitantes (vide o disposto no art. 1º, nº 1 do Código Deontológico).

Pretende-se através do referido normativo impedir que o TOC exerça funções na qualidade de membro de órgão de administração, direção, gerência ou fiscalização nas entidades a quem presta os seus serviços.

Assim, e em regra, haverá incompatibilidade nos casos em que o TOC seja, simultaneamente, gerente, administrador, diretor ou membro do Conselho Fiscal da entidade a quem presta serviços, mas já não no caso em que seja apenas sócio/associado.

O que está em causa é o exercício de funções de administração, de gerência, ou de fiscalização, uma vez que estas funções implicam poder decisório dentro da sociedade.

A razão de ser desta disposição, (artigo 1º do Código Deontológico) prende-se com exigências de rigor, isenção e independência técnica que atestam a credibilidade inerente à profissão.

O princípio da independência vem, expressamente, previsto no artigo 3, nº 1 alínea c) do Código Deontológico.

Na eventual ausência ou desrespeito das normas referidas, a independência e autonomia que entendemos como inerentes ao exercício da profissão seriam seriamente abaladas e a credibilidade profissional poderia ser posta em causa.

Existe, no entanto, uma exceção a esta regra.

Tratando-se de uma sociedade de prestação de serviços de contabilidade ou de um gabinete de contabilidade, já não estamos perante uma situação prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Código Deontológico.

Não faria sentido exigir aos gabinetes de contabilidade e às empresas que prestam serviços de contabilidade que procedessem à contratação de um

outro TOC ou sociedade, no sentido de poderem ser cumpridas as suas próprias obrigações contabilísticas e fiscais.

Assim, nos casos, e apenas e só nestes, em que o objeto social da sociedade seja a prestação de serviços de contabilidade, isto é, nos casos em que estejamos perante gabinetes de contabilidade, poderá haver acumulação da função de TOC com a função de gerente / administrador / diretor / membro do conselho fiscal. É, de facto, o que resulta da nota interpretativa nº 1 do Código Deontológico, uma vez que não considera incompatível o facto de o TOC ser, simultaneamente, sócio gerente / administrador / diretor / membro do Conselho Fiscal ou do conselho de administração e responsável pela contabilidade de uma empresa, fundamentando esta posição no facto de o interesse do TOC no resultado da empresa não advir do exercício da função profissional, mas da qualidade que assume junto do sujeito passivo.

Não é necessário que a independência seja afetada, basta apenas a possibilidade de essa mesma independência e isenção serem postas em causa, para que possamos falar de incompatibilidade.

Contratos de prestação de serviço

No caso da relação conjugal existente entre TOC e gerente, não existe qualquer impedimento, uma vez que estamos a falar de pessoas distintas, não sendo a relação conjugal alvo de incompatibilidade estatutária ou deontológica.

Estando a situação da relação conjugal esclarecida, quando o TOC tenha dúvidas sobre a existência ou não de um conflito de interesses, deve este solicitar um parecer ao Conselho Diretivo da Ordem, a fim de ser esclarecido sobre a existência ou não de incompatibilidades.

A outra situação que nos tem sido questionada é se os profissionais podem ou não, no desempenho das suas atribuições, isentarem-se da cobrança dos honorários, na empresa de um familiar (ex. pai, primo, etc.).

No que concerne a esta questão, cumpre-nos esclarecer que, na sequência da publicação do Decreto-Lei 310/2009, de 26 de outubro, foram introduzidas alterações ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo uma delas a alteração da sua designação para Ordem dos Técnicos Oficiais de

Contas.

No entanto, foram também introduzidas outras alterações importantes, nomeadamente as contempladas no art. 5º, nº 5 do EOTOC, que refere que "Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços."

Também o art. 9 do Código Deontológico vem reforçar a imperatividade da celebração de contratos de prestação de serviços reduzidos a escrito com os clientes, referindo que dos mesmos devem constar alguns elementos, como por exemplo: "Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento" - cfr. nº 3 do artigo supra referido.

Quanto ao valor dos honorários a cobrar, o art. 5º, nº 6, do EOTOC refere que os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

Assim, no sentido de um esclarecimento que se pretende eficaz, a OTOC informa os técnicos oficiais de contas que não têm qualquer tabela de honorários mínimos, porquanto devem apenas ter em consideração na definição dos honorários a cobrar os critérios subjetivos supra indicados, uma vez que no valor dos serviços a contratar poderá cada técnico oficial de contas, na proposta do contrato de prestação de serviços, definir os moldes relativos àquele, desde que os mesmos se enquadrem no âmbito do art. 6 do EOTOC.

Quanto ao valor dos honorários a cobrar, e porque se trata de relações contratuais abrangidas pelo princípio da liberdade negocial, caberá às partes estipularem o respetivo montante, não existindo estatutariamente qualquer impedimento à gratuitidade da prestação de serviços, pelo que, ainda que o TOC preste os serviços a título gratuito à empresa do seu familiar, para além da obrigatoriedade de celebrar por escrito o contrato de prestação de serviços, deverá ser inserida uma cláusula através da qual se demonstre que tal prestação de serviços é exercida de forma gratuita.